GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 016.729/2007-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
Interessados: Benigno da Silva Cardoso (CPF 062.107.673-20), Gonçalo Marques (CPF 043.786.363-87), Joaquim Benjamim Cavalcante Filho (CPF 008.324.563-49), José Felipe de Matos (CPF 035.348.043-68), José Soares de Sousa (CPF 044.466.313-49), Lino Rodrigues do Nascimento (CPF 093.939.353-00), Luiz Feitosa (CPF 077.013.303-72) e Magno José Rodrigues (CPF 035.131.303-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL COM BASE EM CERTIDÃO QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DO ACÓRDÃO 2.719/2006-1ª CÂMARA. OITIVA DE INTERESSADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 20 a 22):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Benigno da Silva Cardoso, Gonçalo Marques, Joaquim Benjamim Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento, Luiz Feitosa e Magno José Rodrigues, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União - TCU, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Esta Corte de Contas, por meio do acórdão 2084/2009-2ª Câmara, julgou prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria de Benigno da Silva Cardoso e de Luís Feitosa, bem como considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos ex-servidores Gonçalo Marques, Benjamim Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento e Magno José, negando-lhes o respectivo registro. A ilegalidade decorreu da falta de comprovação do tempo de serviço exercido na esfera municipal/estadual (peça 2, pp. 37-41).

4. As certidões de tempo de serviço apresentadas não atenderam aos critérios estabelecidos pelo acórdão 2.719/2006-1ª Câmara, pois não fazem referência aos atos ou portarias de nomeação ou de admissão e de exoneração ou dispensa, não indicando as respectivas publicações na imprensa oficial nem esclarecendo qual era o regime jurídico em que os serviços foram prestados, se estatutário ou celetista.

5. Os ex-servidores Gonçalo Marques, Joaquim Benjamim Cavalcante Filho e Magno José Rodrigues impetraram pedido de reexame contra o acórdão 2084/2009-2ª Câmara.

6. Esta Corte de Contas, por meio do acórdão 2.815/2010-2ª Câmara, conheceu dos pedidos de reexame interpostos por Gonçalo Marques, Joaquim Benjamim Cavalcante Filho e Magno José Rodrigues, fazendo as seguintes deliberações (peça 2, p. 59 e peça 3, pp. 1-10):

'(...)

9.2. negar provimento aos recursos interpostos por Gonçalo Marques e Joaquim Benjamim

Cavalcante Filho;

9.3. conceder a Magno José Rodrigues o prazo de noventa dias para que comprove, perante esta Corte, a natureza estatutária do vínculo mantido com o município de Vitória do Mearim/MA, ou para que traga a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, caso se trate de tempo de contribuição ao regime geral;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional/MA;

9.5. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional/MA que diligencie ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para averiguar o período no qual o servidor Joaquim Benjamim Cavalcante Filho exerceu mandato eletivo antes de emitir novo ato de concessão de aposentadoria para o servidor;

9.6. determinar à Controladoria-Geral da União que oriente os órgãos/entidades da Administração Federal sobre a necessidade de exigir certidão expedida pela Instituto Nacional do Seguro Social para fins de averbação de tempo de contribuição vinculado ao regime geral de previdência social, ainda que prestado a órgãos estaduais, distritais ou municipais;

9.7. determinar à Secretaria de Recursos que acompanhe o prazo fixado no subitem 9.3 para, posteriormente, reinstruir o feito e submetê-lo ao relator do pedido de reexame, após prévia oitiva do Ministério Público.

(...)'

7. Posteriormente, os ex-servidores Gonçalo Marques e Joaquim Benjamin Cavalcante impetraram embargos de declaração opostos ao acórdão 2.815/2010-2ª Câmara. Esta Corte de Contas, mediante acórdão 5544/2010-2ª Câmara, não conheceu dos presentes embargos de declaração, ante sua intempestividade (peça 3, pp. 16-18).

8. Esta Secretaria em instrução de acompanhamento das determinações dos acórdãos 2084/2009 e 2815/2010, ambos da 2ª Câmara, registrou o seguinte (peça 3, pp. 43-45):

'a) quanto ao ato de aposentadoria de Magno Jose Rodrigues (Controle n° 10180257-04- 1999-000065-8), verificou-se a perda de objeto, ante o falecimento do interessado, ocorrido em 22/10/2009 - fl. 136; b

b) quanto aos atos de Joaquim Benjamim Cavalcante Filho (Controle n° 10180257-04- 1999-000032-1) e Jose Soares de Sousa (Controle n° 10180257-04-1999-000018-6), verifica-se que a referida deliberação foi parcialmente atendida, tendo em vista o cancelamento das aposentadorias e a concessão de aposentadorias proporcionais, faltando, neste caso, o cadastramento de novos atos no Sistema Sisac - fls. 92/93;

c) quanto aos atos de Gonçalo Marques (Controle n° 10180257-04-1998-000092-1) e Lino Rodrigues do Nascimento (Controle n° 10180257-04-1998-000095-6), verifica-se que a referida deliberação foi atendida, tendo em vista o cancelamento das aposentadorias e o retorno à atividade - fls. 92/93 e 134/135; e

d) ***por fim, em relação ao ato de aposentadoria de Jose Felipe de Matos (Controle n° 10180257-04-1999-000003-8), há decisão judicial que impede a execução da referida deliberação (fls. 96/99 e 137/140).'*** (grifos acrescidos)

9. No Mandado de Segurança 28074, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, pelo ex-servidor José Felipe de Matos, concedeu-se parcialmente a segurança, apenas para cassar o acórdão 2.084/2009-2ª Câmara, na parte em que julgou ilegal o ato de aposentadoria do impetrante, e determinou-se a realização de novo julgamento (peças 10 a 12).

10. Em consequência, esta Secretaria realizou a oitiva do interessado, por intermédio do órgão gestor, por meio dos ofícios D-4679 e 4679-1/SEFIP, de 26/11/2012, para que José Felipe de Matos se pronunciasse sobre a averbação de tempo de serviço estadual (1.142 dias), sem comprovação por meio de certidão de tempo de serviço que atenda aos critérios estabelecidos pelo acórdão 2.719/2006-1ªCâmara (referência: aos atos ou portarias de nomeação ou de admissão e de exoneração ou dispensa; as respectivas publicações na imprensa oficial; ao regime jurídico em que os serviços foram prestados, se estatutário ou celetista) (peça 16, p. 5).

11. A unidade jurisdicionada recebeu os ofícios de oitiva em 30/11/2012 (peça 14). José Felipe de Matos tomou ciência da oitiva em 12/12/2012 (peça 15, p. 2). A resposta do órgão gestor está anexada à peça 15 e as alegações de defesa do interessado estão anexadas à peça 16.

Resposta à oitiva

12. José Felipe de Matos apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 16):

a) informa que antes de ingressar no serviço público federal, o requerente trabalhou durante 3 anos, 1 mês e 17 dias no extinto Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no período compreendido entre 1/8/1959 a 15/9/1962, no cargo de trabalhador nível 01 (pessoal p/obras e servente), conforme atesta a certidão de tempo de serviço e a ficha funcional;

b) posteriormente, ingressou no serviço público federal, na extinta Sucam, hoje, Funasa, onde exerceu o cargo de motorista durante 32 anos e 6 meses, e, após completar 35 anos de efetivo serviço na Administração Pública, foi aposentado por tempo de serviço;

c) os documentos apresentados para averbação junto à Funasa foram expedidos pelo Estado do Maranhão, através do DER, portanto, são documentos idôneos, visto que fornecidos por um ente público, que goza de fé pública; e

d) alega que o fato da auditoria do TCU haver constatado possíveis irregularidades em certidões expedidas por prefeituras, para fins de concessão de aposentadoria de outros servidores, não autoriza a modificar o ato de aposentadoria do requerente, visto que este não se utilizou de certidão de nenhuma prefeitura para obter aposentadoria por tempo de serviço, desse modo, não pode ser penalizado pela ação ou omissão de terceiros, pois nunca praticou, tampouco concorreu a prática de qualquer ilícito contra a Administração Pública; e

e) por fim, alega prescrição e decadência administrativa, com base o artigo 54 da Lei 9.784/1999, requerendo que seja mantida a aposentadoria.

13. O ex-servidor José Felipe de Matos encaminhou cópia dos seguintes documentos:

a) certidão de tempo de serviço, emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem, do Governo do Estado do Maranhão. A certidão registra que o cargo de ex-servidor era o de trabalhador nível 01 e o regime pessoal para obras. A certidão abrange o período de 1/8/1959 a 15/9/1962, totalizando 3 anos, 1 mês e 17 dias, prestados no órgão, na categoria pessoal para obras. Consta a informação de que o servidor não sofreu faltas no período e nem penalidades. A certidão foi emitida em 14/11/1987, estando assinada pelo então chefe do Setor de Pessoal e representante do cadastro do Departamento de Estrada de Rodagem (peça 16, pp. 6-7);

b) ficha de identificação do servidor emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem, constando como data de admissão 21/11/1959. A data de admissão diverge daquela informada na certidão de tempo de serviço (1/8/1959) (peça 16, pp. 8-9);

c) Portaria de aposentadoria do ex-servidor, aposentado em 24/11/1998, com proventos integrais, com base no artigo 40, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal/1988 (peça 16, pp. 10-11); e

d) cópia do acórdão 1976/2007-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 008.243/2003-0, apreciando pela legalidade o ato de aposentadoria de José Felipe de Matos (peça 16, p. 12).

Documentos encaminhados pela Funasa

14. A Funasa encaminhou os seguintes documentos:

a) mapa de tempo de serviço do ex-servidor, totalizando 36 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço, com a averbação do tempo de serviço laborado no Departamento de Estrada de Rodagem (peça 15, pp. 3-4);

b) certidão de tempo de serviço, emitida pelo Departamento de Estrada de Rodagem, do Governo do Estado do Maranhão (peça 15, pp. 5-6);

c) portaria de aposentadoria (peça 15, pp. 7-8);

d) portaria cancelando a aposentadoria do ex-servidor, publicada no DOU de 18/6/2009 (peça 15, pp. 9-11);

e) novo mapa de tempo de serviço totalizando 33 anos e 3 dias (peça 15, pp. 12-13); e

f) Portaria CORE-MA/DIREH/SACAD/NR. 592, de 25/8/2009, publicada no DOU de 27/8/2009, cancelando a portaria de aposentadoria com proventos proporcionais, com base no Mandado de Segurança 28.074-3-Supremo Tribunal Federal, voltando o servidor a receber a aposentadoria com proventos integrais (peça 15, pp. 14-15).

EXAME TÉCNICO

Tempo de serviço estadual

15. O servidor aposentou-se com proventos integrais em 24/11/1998, averbando tempo de serviço prestado no Departamento de Estrada de Rodagem do Governo do Estado do Maranhão no total de 3 anos, 1 mês e 17 dias.

16. A certidão emitida pelo Departamento de Estrada de Rodagem apresenta divergência quanto à data de admissão (1/8/1959) em relação à anotada na ficha de identificação do ex-servidor (21/11/1959) (peças 16, pp. 6-9).

17. Ademais, a certidão de tempo de serviço não atende aos critérios estabelecidos pelo acórdão 2.719/2006-1ªCâmara, tais como indicar os atos ou portarias de nomeação ou de admissão e de exoneração ou dispensa; as respectivas publicações na imprensa oficial; o regime jurídico em que os serviços foram prestados, se estatutário ou celetista.

18. Diante do exposto, entende-se indevido o cômputo do tempo estadual. Excluindo-se o tempo indevido o servidor possui 33 anos e 3 dias de tempo de serviço, podendo a aposentadoria prosperar com proventos proporcionais a 33/35 avos com base no artigo 40, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal/1988 (redação original).

Acórdão 1976/2007-1ª Câmara

19. O servidor encaminhou cópia do acórdão 1976/2007-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 008.243/2003-0.

20. O único ato apreciado no TC 008.243/2003-0 foi o de Valdir José da Silva. O Ministério Público no TC 008.243/2003-0 manifestou-se, preliminarmente, pela realização de diligência saneadora para os atos em favor de Benigno da Silva Cardoso, Gonçalo Marques, Joaquim Benjamin Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento, Luiz Feitosa e Magno José Rodrigues, bem como pela legalidade e registro do ato em favor de Valdir José da Silva.

21. O ministro-relator acolheu o parecer do Ministério Público e determinou em despacho o destaque dos atos de Benigno da Silva Cardoso, Gonçalo Marques, Joaquim Benjamin Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento, Luiz Feitosa e Magno José Rodrigues e prosseguimento da apreciação do ato de Valdir José da Silva. Os atos foram destacados e autuados no presente processo TC 016.729/2007-5, no qual foram proferidos os acórdãos 2.084/2009, 2.815/2010 e 5544/2010, todos da 2ª Câmara deste Tribunal.

22. Ocorre que houve erro material na publicação do acórdão 1976/2007-1ª Câmara, proferido no TC 008.243/2003-0, pois além de Valdir José da Silva, os demais interessados citados no processo tiveram os atos também considerados legais.

23. Em consequência, esta Corte de Contas proferiu o acórdão 6483/2015-2ª Câmara que retificou o acordão 1976/2007-1ª Câmara. No acórdão 6483/2015-2ª Câmara, os Ministros do TCU acordaram, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material no sentido de excluir da apreciação pelo acórdão 1.976/2007-1ª Câmara, os atos de Benigno da Silva Cardoso, Gonçalo Marques, Joaquim Benjamin Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento, Luiz Feitosa e Magno José Rodrigues, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 18).

Decadência Administrativa

24. Esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

> *'SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.'*

25. Assim, o prazo decadencial começará a contar a partir da decisão do TCU que considerar legal ou ilegal o ato de aposentadoria em exame.

Mandado de Segurança 28074

26. No Mandado de Segurança n. 28074, concedeu-se parcialmente a segurança, apenas para cassar o acórdão 2.084/2009-2ª Câmara, na parte em que julgou ilegal o ato de aposentadoria de José Felipe de Matos, determinando-se a realização de novo julgamento. Transcrevemos a Emenda do MS 28074:

> ***EMENTA:*** *MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE EXAME EFETIVO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO IMPETRANTE. APOSENTADORIA EFETIVADA HÁ MAIS DE SEIS ANOS.* ***DESRESPEITO ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA****. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (grifo nosso).*

27. Assim, em atendimento ao MS 28074, esta Unidade Técnica realizou a oitiva do interessado, que apresentou suas alegações de defesa. Desta forma, entende-se atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa.

CONCLUSÃO

28. Em razão do exposto e tendo em vista a análise realizada no ato de concessão de aposentadoria de José Felipe de Matos, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão da averbação de tempo de serviço estadual com base em certidão de tempo de serviço que não atende aos critérios estabelecidos pelo acórdão 2.719/2006-1ªCâmara e que possui dado divergente ao constante da ficha de identificação do servidor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de José Felipe de Matos (CPF: 035.348.043-68);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) esclareça ao servidor que a aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 33/35 avos, devendo ser emitido novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

c.3) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão."

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria a José Felipe de Matos, servidor inativo da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

2. Originalmente este processo foi autuado com oito atos de concessão, dos ex-servidores Benigno da Silva Cardoso, Gonçalo Marques, Joaquim Benjamim Cavalcante Filho, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento, Luiz Feitosa, José Felipe Matos e Magno José Rodrigues.

3. O Acórdão 2.084/2009-2ª Câmara julgou prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a Benigno da Silva Cardoso e Luiz Feitosa, falecidos, bem como considerou ilegais os atos de Gonçalo Marques, Joaquim Benjamim Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento e Magno José Rodrigues, negando-lhes o respectivo registro. A ilegalidade decorreu da falta de comprovação do tempo de serviço exercido nas esferas municipal/estadual.

4. Gonçalo Marques, Joaquim Benjamim Cavalcante Filho e Magno José Rodrigues interpuseram pedidos de reexame contra a referida deliberação, que foram apreciados pelo Acórdão 2.815/2010-2ª Câmara, que negou provimento aos recursos de Gonçalo Marques e Joaquim Benjamim Cavalcante Filho e concedeu a Magno José Rodrigues prazo de noventa dias para que comprovasse, perante esta Corte, a natureza estatutária do vínculo mantido com o município de Vitória do Mearim/MA ou para que trouxesse a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, caso se tratasse de tempo de contribuição ao regime geral.

5. Insatisfeitos com a decisão, Gonçalo Marques e Joaquim Benjamin Cavalcante Filho opuseram embargos de declaração em face do Acórdão 2.815/2010-2ª Câmara, os quais não foram conhecidos ante sua intempestividade (Acórdão 5.544/2010-2ª Câmara).

6. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em instrução de acompanhamento das determinações dos Acórdãos 2.084/2009 e 2.815/2010, ambos da 2ª Câmara, constatou que (peça 3, pp. 43 a 45):

(i) Magno José Rodrigues faleceu em 22/10/2009, de modo que houve a perda de objeto do ato desse interessado;

(ii) Joaquim Benjamim Cavalcante Filho e José Soares de Sousa tiveram suas aposentadorias canceladas com a concessão de aposentadorias proporcionais, de maneira que resta pendente o cadastramento de novos atos;

(iii) Gonçalo Marques e Lino Rodrigues do Nascimento tiveram suas aposentadorias canceladas e retornaram à atividade;

e (iv) José Felipe de Matos entrou com ação judicial, cujo desdobramento impede a execução do Acórdão 2.084/2009-2ª Câmara em relação a ele.

7. Esse último responsável impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança 28.074, cuja decisão concedeu parcialmente a segurança para (peças 10 a 12):

> "(...) apenas para cassar o acórdão TCU n. 2.084/2009, na parte em que julgou ilegal o ato de aposentadoria do Impetrante, e determinar seja realizado novo julgamento"

8. Procedeu-se à oitiva de José Felipe de Matos (peça 16, p.5); sua defesa foi apresentada à peça 16. O órgão gestor também prestou esclarecimentos à peça 15.

9. A análise da Sefip, integralmente transcrita no relatório que antecedeu este voto e acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, concluiu pela ilegalidade do ato em face da averbação de tempo de serviço estadual com base em certidão de tempo de serviço que não atende aos critérios estabelecidos pelo Acórdão 2.719/2006-1ª Câmara e que possui dado divergente ao constante da ficha de identificação do servidor.

10. Endosso as manifestações, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

11. Em síntese, José Felipe de Matos alegou que:

a) antes de ingressar no serviço público federal, trabalhou durante 3 anos, 1 mês e 17 dias no extinto Departamento de Estradas de Rodagem - DER, entre 1º/8/1959 e 15/9/1962, no cargo de trabalhador nível 01 (pessoal para obras e servente);

b) posteriormente ingressou no serviço público federal na extinta Sucam, hoje, Funasa, onde exerceu o cargo de motorista durante 32 anos e 6 meses e, após completar 35 anos de efetivo serviço na Administração Pública, foi aposentado por tempo de serviço;

c) os documentos apresentados para averbação à Funasa foram expedidos pelo Estado do Maranhão, por meio do DER, e, portanto, são documentos idôneos, visto que fornecidos por um ente público, que goza de fé pública;

d) o fato de a auditoria do TCU haver constatado possíveis irregularidades em certidões expedidas por prefeituras para fins de concessão de aposentadoria de outros servidores não autoriza o Tribunal a modificar seu ato de aposentadoria, visto que não teria se utilizado de certidão de nenhuma prefeitura para obter a aposentação por tempo de serviço, de modo que não pode ser apenado por ação ou omissão de terceiros, pois nunca praticou qualquer ilícito contra a Administração Pública, tampouco para tal concorreu; e

e) houve prescrição e decadência administrativa, com base no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

12. Junto às alegações de defesa foram apresentados os seguintes documentos pelo interessado: (i) certidão de tempo de serviço emitida pelo DER/MA; (ii) ficha de identificação do servidor emitida pelo DER/MA; (iii) portaria de aposentadoria; e (iv) cópia do Acórdão 1.976/2007-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 008.243/2003-0, que apreciou pela legalidade o ato de aposentadoria de José Felipe de Matos.

13. A Funasa encaminhou a seguinte documentação: (i) mapa de tempo de serviço do ex-servidor, que aferia 36 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço, já averbado o tempo de serviço laborado no DER/MA; (ii) certidão de tempo de serviço emitida pelo DER/MA; (iii) portaria de aposentadoria; (iv) portaria que cancelou a aposentadoria do ex-servidor, publicada no DOU de 18/6/2009; (v) novo mapa de tempo de serviço, que totalizava 33 anos e 3 dias; e (vi) portaria publicada no DOU de 27/8/2009 que cancelou a portaria de aposentadoria com proventos proporcionais com base no Mandado de Segurança 28.074 do STF, de modo que o servidor voltou a receber a aposentadoria com proventos integrais.

14. Ao examinar a documentação fornecida por José Felipe de Matos, observa-se que a certidão emitida pelo DER/MA apresenta divergência quanto à data de admissão (1º/8/1959) em relação à registrada na ficha de identificação do ex-servidor (21/11/1959). Além disso, a certidão de tempo de serviço não atende aos critérios estabelecidos pelo Acórdão 2.719/2006-1ªCâmara, tais como indicar os atos ou portarias de nomeação ou de admissão e de exoneração ou dispensa; as respectivas publicações na imprensa oficial; o regime jurídico em que os serviços foram prestados, se estatutário ou celetista. Dessa forma, entende-se que o cômputo do tempo estadual é indevido, e, portanto, deve ser aquele excluído, de modo que o interessado então possui 33 anos e 3 dias de tempo de serviço; assim, sua aposentadoria pode prosperar com proventos proporcionais a 33/35 avos, com base no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal (redação original).

15. No que tange ao Acórdão 1.976/2007-1ª Câmara, suscitado pelo interessado e proferido no âmbito do TC 008.243/2003-0, que apreciou pela legalidade seu ato de aposentadoria, cabe informar que houve erro material em sua publicação. Tal deliberação foi retificada pelo Acórdão 6.483/2015-2ª Câmara, no sentido de excluir a apreciação dos atos de Benigno da Silva Cardoso, Gonçalo Marques, Joaquim Benjamin Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento, Luiz Feitosa e Magno José Rodrigues, mantendo-se os demais termos do acórdão retificado, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU (peça 18). Os atos desses responsáveis

foram destacados e apreciados no presente processo, em que foram proferidos os Acórdãos 2.084/2009, 2.815/2010 e 5.544/2010, todos da 2ª Câmara. Dessa forma, o único ato apreciado no Acórdão 1.976/2007-1ª Câmara foi o de Valdir José da Silva.

16. No que concerne à suscitada decadência administrativa, a Súmula TCU 278 estipula que "os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente".

17. Como o interessado foi ouvido pelo Tribunal e seus argumentos devidamente analisados, considero plenamente atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

18. Contudo, pelas razões já expostas, as alegações não merecem acolhida, de forma que sua aposentadoria deve ser considerada ilegal.

19. Em relação aos valores já pagos, sua percepção de boa-fé permite a aplicação da Súmula TCU 106 e a dispensa da respectiva devolução.

Ante o exposto, acolho os pareceres da Sefip e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 11558/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.729/2007-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Felipe de Matos (CPF 035.348.043-68).
4. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Felipe de Matos, servidor inativo da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Felipe de Matos e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. esclareça ao interessado que sua aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 33/35 avos, devendo ser emitido novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU pelo Sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11558-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral